

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir às mulheres com histórico familiar de câncer de mama o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....
§4º Às mulheres com registro de câncer de mama em parentes consanguíneos até o segundo grau será garantido o rastreamento mamográfico a partir dos trinta anos de idade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é uma das principais causas de mortalidade entre as mulheres no Brasil. Segundo o Relatório Anual do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é a neoplasia de maior incidência no sexo feminino, com estimativas de 73.610 casos novos para cada ano do triênio 2023-2025, o que representa uma incidência de 41,89 casos por 100 mil mulheres e 30,1% dos novos casos de câncer em mulheres no Brasil. Comparativamente, o câncer de cólon e reto, o segundo em incidência, corresponde a 9,7% do total de casos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959650443>

Globalmente, o câncer de mama também é a neoplasia mais comum entre as mulheres (excluídas as neoplasias de pele não melanoma), representando 24,2% dos casos e seguido pelo câncer de cólon e reto (9,5%). Em 2018, foram registrados cerca de 2,1 milhões de casos, com um risco estimado de 55,2 por 100 mil mulheres. A mortalidade global anual estimada é de 627 mil óbitos, ou 6,6% de todas as mortes por câncer.

A detecção precoce é essencial para aumentar as chances de sucesso no tratamento e reduzir a mortalidade. Mulheres com histórico familiar de câncer de mama, especialmente aquelas com parentes de primeiro ou segundo grau diagnosticados com a doença, têm um risco significativamente maior de desenvolver câncer de mama em idade mais jovem. De acordo com o INCA, cerca de 10% dos casos de câncer de mama são hereditários. Mulheres com histórico de câncer de mama em parentes de primeiro grau (mãe, irmã, filha) têm risco dobrado de desenvolver a doença, comparadas àquelas sem histórico familiar.

O presente projeto visa instituir o rastreamento mamográfico anual a partir dos 30 anos de idade para mulheres com registro de câncer de mama em parentes consanguíneos até o segundo grau. Essa medida tem como objetivo proporcionar detecção precoce em um grupo de risco elevado, aumentando as chances de tratamento bem-sucedido e, consequentemente, reduzindo a mortalidade por câncer de mama. A mamografia anual a partir dos 30 anos permitirá a detecção de tumores em estágios iniciais, quando são mais tratáveis e as chances de cura são maiores. A detecção precoce pode reduzir significativamente a mortalidade por câncer de mama e também contribuir para melhores desfechos clínicos e maior qualidade de vida para as pacientes tratadas.

O Ministério da Saúde recomenda que a mamografia de rastreamento seja oferecida para mulheres entre 50 e 69 anos, a cada dois anos. Entretanto, para mulheres com alto risco, incluindo aquelas com mutações genéticas (BRCA1 e 2) ou com familiares com câncer de mama diagnosticado antes dos 50 anos, o risco aumentando justifica o início do rastreamento antes dessa idade.

Apesar de um previsível aumento inicial nos custos com exames de rastreamento, a medida resultará em economia para o sistema de saúde no longo prazo, devido à redução da necessidade dos tratamentos mais agressivos e caros utilizados nos estágios avançados da doença.



Pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto, que tem por objetivo promover a saúde e o bem-estar das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3959650443>